



MENSAGEM Nº 099 / 2018,

ARACATI, 13 DE AGOSTO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Aracati,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE PASSAGEIROS EM TODO MUNICÍPIO DO ARACATI-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares respaldará a correta decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI-CE
RECEBIDO EM 13/08/2018
Haimon Souza
ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº **184** 2018

ARACATI, 13 DE AGOSTO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL OU
COLETIVO DE PASSAGEIROS EM TODO
MUNICÍPIO DO ARACATI-CE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei estabelece regras e normas sobre a exploração do Serviço de Transporte Individual ou Coletivo de Passageiros no Município do Aracati-Ce.

Art. 2º. O transporte individual ou coletivo de passageiros no Município do Aracati-Ce, constitui serviço de interesse público, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização desse Município, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Autorização ou Permissão, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros deverá ser prestado somente por veículos previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito do Aracati-Ce, DEMUTRAN, sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua, por pessoas físicas, ficando vedada a concessão de autorização ou permissão para pessoas jurídicas.

Art. 4º. Para efeito de interpretação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – CADASTRO – registro sistemático dos condutores permissionários ou autorizatários e dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual ou Coletivo de Passageiros;

II – AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO – ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração Pública Municipal faculta ao particular (pessoa física) o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos;

III – AUTORIZATÁRIO – pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Aracati-Ce, à Título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei;

IV – PODER AUTORIZANTE – O Município do Aracati-Ce, pessoa jurídica de direito público interno;

2 de 5



V – TRANSPORTE INDIVIDUAL OU COLETIVO – Táxi, Bugy Turismo, Mototáxi, Topiques ou similar, Camionetas, ônibus, quadriciclo, etc;

VI – LICENÇA PARA TRAFEGAR – documento de porte obrigatório no interior do veículo, quando em serviço, emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito do Aracati-Ce, DEMUTRAN;

Parágrafo Único – O serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros, no tocante as autorizações de que tratam o inciso II deste artigo, somente serão outorgadas individualmente por veículo e para pessoas físicas.

Art. 5º. O serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros é de interesse público, estando condicionado à autorização ou permissão pelo Município do Aracati-Ce.

Art. 6º. A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiros no Município do Aracati-Ce, fica subordinado à prévia autorização ou permissão, obedecidos os requisitos, condições, critérios e legislação pertinente existente, determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 7º. São requisitos para a concessão da Autorização prevista nesta Lei:

I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categorias “A”, “B”, “C”, “D” ou “E”;
II – Comprovante atualizado de endereço e foto 3X4 atual;

III – Certidão negativa do registro de distribuição criminal federal, estadual e militar, renovável anualmente junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Aracati-Ce, DEMUTRAN, tanto do Autorizatário, Permissionário e seus Motoristas Substitutos;

IV – Certidão negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais;

V – Certidão de ausência de vínculo de trabalho com o Município de Aracati-Ce, emitida pela Secretaria de Planejamento e Administração.

Parágrafo Único - Os demais requisitos, as condições e os critérios de autorização ou permissão conferidas pelo Poder Público serão determinados de conformidade com que estabelece a Lei Municipal Nº 445/2012.

Art. 8º. As atuais permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado não serão afetadas por esta Lei, tendo suas permissões mantidas de acordo com os termos que foram concedidas e de acordo com a Lei Municipal Nº 445/2012.

Art. 9º. O autorizatário deverá comprovar sua inscrição como contribuinte individual junto ao Instituto Nacional da Previdência Social (INSS).

Art. 10. A execução do serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros fica condicionada à expedição anual do TERMO DE VISTORIA, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos autorizatários, condutores, veículos e



equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo poder autorizante de acordo com os artigos 16, 17 e 18 da Lei Municipal Nº 445/2012.

Art. 11. Além do autorizatário ou permissionário, será permitido o cadastramento de até 01 (UM) CONDUTOR AUXILIAR, que estará sujeito aos mesmos requisitos impostos ao autorizatários ou permissionários, previstos no Art.6º, desta Lei, ficando revogado o Art. 8º da Lei Municipal Nº 445/2012.

Parágrafo Único – Todos os Condutores vinculados ao serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão passar por um Curso de Capacitação, ministrado por entidade reconhecida, com conteúdo curricular aprovado pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, renovado a cada 02(dois) anos.

Art. 12. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos Decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os autorizatários e permissionários sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo de transporte individual ou coletivo de passageiros;
- IV – impedimento temporário da circulação do veículo;
- V – revogação da autorização ou permissão.

Parágrafo Único – Fica revogado o Art. 19 da Lei Municipal Nº 445/2012.

Art. 13. Consideram-se infrações, estando sujeitos às penalidades a seguir:

I – operar o Serviço de Transporte Individual ou Coletivo de Passageiros sem o prévio credenciamento e autorização do Município de Aracati-Ce, através do Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, ficando revogado o Art. 20 da Lei Municipal Nº 445/2012:

- a) Multa no Valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- b) Medida Administrativa: Retenção do Veículo até a regularização, com o pagamento do valor da multa constante na letra “a”, do inciso I desse artigo.

II – permitir que terceiros não autorizados por esta Lei realizem o serviço de Transporte Individual ou Coletivo de Passageiros em veículos credenciados:

- a) Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- b) Medida Administrativa – Retenção do veículo até chegada do autorizatário ou permissionário e devida regularização, com o pagamento do valor da multa constante na letra “a”, do inciso II desse artigo.

Parágrafo Único – Ficam mantidas outras modalidades de infrações já previstas em regramentos que tratam do sistema de transporte individual ou coletivo de passageiros no Município de Aracati-Ce, como a Lei Municipal Nº 445/2012 .



Art. 14. O autorizatário ou permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à autorização ou permissão, devendo estas, para efeito do cadastramento anual, estarem devidamente quitadas.

Art. 15. Os integrantes da Guarda Municipal de Aracati-Ce, no exercício regular do poder de polícia, por meio de Auto de Notificação, solicitar ao autorizatário ou permissionário que preste informações, apresente documentos, bem como impor obrigações de fazer ou deixar de fazer, observadas as disposições desta Lei e das demais normas inerentes à autorização ou permissão.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, aos treze dias do mês de Agosto de 2018.

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati